



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.185 - SP (2015/0099558-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MANOEL DIAS LEITE DA CRUZ
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
MOACIR ANSELMO E OUTRO(S) - SP050678
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : ANDRÉA FERREIRA - SP154202
RODRIGO INFANTOZZI - SP195883

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Na espécie, a indenização por danos morais fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) mostra-se adequada e coadunante a precedentes desta Corte, em casos idênticos.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.185 - SP (2015/0099558-6)

AGRAVANTE : MANOEL DIAS LEITE DA CRUZ
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
MOACIR ANSELMO E OUTRO(S) - SP050678
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : ANDRÉA FERREIRA - SP154202
RODRIGO INFANTOZZI - SP195883

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **MANOEL DIAS LEITE DA CRUZ**, contra decisão monocrática de fls. 317-320, e-STJ, da lavra deste signatário, que acolheu o agravo regimental da ora agravada, para dar parcial provimento ao recurso especial e declarar a responsabilidade por danos morais e fixar a verba indenizatória em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O apelo nobre (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) desafiava acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 171, e-STJ):

Recurso - Embargos de Declaração - Ação de indenização por danos morais c.c. pedido de cancelamento de restrição - Emissão de cheque sem fundo - Extinção, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva do órgão de proteção ao crédito - Ilegitimidade passiva que deve ser afastada - Precedentes do STJ - Recurso repetitivo - Necessidade de prévia notificação - Nulidade das negativas decorrentes da emissão de cheques sem fundos - Todavia, a confissão implícita da existência das dívidas afasta o dano moral - Embargos acolhidos, com efeitos infringentes.

Em suas razões recursais (fls. 178-204, e-STJ), o recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 43, §§ 1º e 2º, 73 do Código de Defesa do Consumidor, aos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil e aos artigos 333, 458 e 535 do CPC/1973.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) fazer *jus* à indenização por danos morais.

Pleiteou, por fim, o provimento do recurso com a reforma do acórdão recorrido, a fim de conceder a indenização por danos morais em 50 salários mínimos ou um valor condizente com o dano suportado.

Contrarrazões às fls. 245-249, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Admitido o recurso na origem (fls. 258-259, e-STJ), ascenderam os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 293-297, e-STJ), deu-se parcial provimento ao recurso especial a fim de condenar a empresa SERASA ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir da data da decisão e juros de mora contados desde o evento danoso.

Inconformada, a ora agravada interpôs agravo regimental (fls. 300-303, e-STJ), pleiteando a minoração da verba fixada a título de danos morais, a fim de adequar aos precedentes do STJ em situações idênticas a dos autos.

Julgando monocraticamente o referido reclamo (fls. 317-320, e-STJ), este relator acolheu o agravo para reconsiderar àquela decisão no tocante ao *quantum* indenizatório para fixar a verba em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos da jurisprudência desta Corte.

Irresignado, o ora insurgente interpõe agravo interno (fls. 323-362, e-STJ), no qual afirma ser ínfimo o valor fixado, bem assim os honorários advocatícios, pleiteando o restabelecimento da decisão anteriormente proferida.

Impugnação apresentada às fls. 366-369, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.185 - SP (2015/0099558-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Na espécie, a indenização por danos morais fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) mostra-se adequada e coadunante a precedentes desta Corte, em casos idênticos.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, não assiste razão ao agravante a pretensa majoração da verba indenizatória fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

A verba estabelecida na decisão ora agravada - R\$ 1.000,00 (um mil reais) -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fora fixada com moderação, proporcionalmente ao ato praticado, de acordo com os critérios sugeridos pela jurisprudência desta Corte, com razoabilidade e, sobretudo, em atenção às peculiaridades do caso, que se refere à ***ausência de notificação prévia do consumidor acerca da inscrição em cadastro de inadimplente***.

Nesse sentido, envolvendo situações semelhantes à hipótese dos autos, transcrevem-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.**

1. **A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7 do STJ.** Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente desproporcional a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos. [...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 320.507/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 11/09/2015) [**Indenização por dano moral: R\$ 1.000,00(um mil reais).**] [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - **FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO NO CCF - DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 1.500,00 - RAZOABILIDADE** - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto. [...]

(AgRg no REsp 1445440/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA **AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO** - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. **Na espécie, a indenização por danos morais fixada em R\$**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.000,00 (mil reais) mostra-se adequada e coadunante a precedentes desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 678.568/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 04/05/2016) [grifou-se]

Ainda, nesse mesmo sentido, confira-se: AgRg no AREsp 680.149/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 01/08/2016; REsp 1.479.150/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão monocrática, DJe 22/09/2014; AREsp 759.908, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, decisão monocrática, DJe 17/09/2015.

Desta forma, considerando que a decisão agravada está em consonância com a orientação desta Corte em casos semelhantes, inafastável a incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ, aplicável para ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0099558-6 **AgInt no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.532.185 / SP

Números Origem: 00297181520128260554 130712 297181520128260554 5540120120297182

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL DIAS LEITE DA CRUZ
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
MOACIR ANSELMO E OUTRO(S) - SP050678
RECORRIDO : SERASA S.A
ADVOGADOS : ANDRÉA FERREIRA - SP154202
RODRIGO INFANTOZZI - SP195883

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANOEL DIAS LEITE DA CRUZ
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
MOACIR ANSELMO E OUTRO(S) - SP050678
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : ANDRÉA FERREIRA - SP154202
RODRIGO INFANTOZZI - SP195883

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.